

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2025**

(Medida Provisória nº 1.303, de 2025)

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.

**Art. 2º** Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I - aplicações financeiras no País – os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

- a) depósitos remunerados à vista e a prazo;
- b) títulos públicos e privados;
- c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;
- d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;
- e) derivativos, inclusive operações de swap, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (hedge);
- f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;
- g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa

e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade);

h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas “a” a “h”;

II - rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

e) exclusivamente no caso de ativos virtuais, os ganhos de capital, nos termos do disposto no Capítulo V desta Lei; e

III - mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:

I - rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação, de que trata o Capítulo II;

II - ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado, de que trata o Capítulo III;

III - remuneração auferida pelo emprestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos, nas hipóteses previstas no Capítulo IV; e

IV - rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com as alterações desta Lei.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o caput, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros, por entidade administradora de mercado de balcão organizado, por depositária central, ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

§ 5º Caso, ao fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.

§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou alienie, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes,

adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 4º Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no art. 3º:

I - os dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II - exceto em relação a ativos virtuais, os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

## CAPÍTULO II

### DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e

II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º comprehende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º.

Art. 6º Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 7º Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

- I - bancos de qualquer espécie;
- II - caixas econômicas;
- III - cooperativas de crédito;
- IV - corretoras de câmbio;
- V - corretoras de títulos e valores mobiliários;
- VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- VII - administradoras de consórcio;
- VIII - sociedades de crédito direto;
- IX - sociedades de empréstimo entre pessoas;
- X - agências de fomento;
- XI - associações de poupança e empréstimo;
- XII - companhias hipotecárias;
- XIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- XIV - sociedades de crédito imobiliário;
- XV - sociedades de arrendamento mercantil;
- XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- XVII - seguradoras, incluídas as resseguradoras;
- XVIII - entidades de previdência complementar fechada e aberta;
- XIX - sociedades de capitalização;
- XX - securitizadoras;

XXI - bolsas de valores, de mercadorias e futuros;

XXII - entidades de liquidação e compensação;

XXIII – entidades administradoras de mercados de balcão organizado; e

XXIV – depositárias centrais.

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXIV do *cáp.º*.

Art. 8º É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 9º O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I - entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II - contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 3º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 3º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 11. Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na DAA das pessoas físicas os rendimentos:

I - em contas de depósitos de poupança;

II – produzidos por Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

III – produzidos por Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004;

IV - produzidos por Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

V - produzidos por Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário - CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

VI - produzidos por Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro.

### CAPÍTULO III

## DOS GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 12. Os ganhos líquidos, auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda nos termos do disposto neste Capítulo, hipótese em que não se aplica o disposto no Capítulo II.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com contratos de liquidação futura e aos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive swap e opções flexíveis, desde que essas operações sejam registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo à alienação de títulos públicos e privados, mesmo quando forem definidos como valores mobiliários, às operações com ouro equiparadas a operações de renda fixa, aos títulos de capitalização, às operações de swap quando não forem enquadradas no § 1º e aos certificados de operações estruturadas, que ficam sujeitos ao disposto no Capítulo II.

Art. 13. O ganho líquido de que trata o art. 12 corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - nos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão ou alienação e o custo de aquisição do ativo;

II - nos mercados de opções:

a) nas negociações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das opções alienadas até o seu vencimento e o custo de aquisição; e

b) no exercício:

1. pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício; ou

2. pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - nos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e

IV - nos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Nas operações de exercício de opção de que trata o inciso II, alínea “b”, do § 1º:

I - caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio; ou

II - caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.

§ 4º Nos mercados futuros de que trata o inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.

§ 5º Na apuração dos ganhos líquidos, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados por intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, desde que sejam

efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 6º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento total ou parcial da operação.

§ 7º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ganhos líquidos poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º Para fins de apuração e pagamento do imposto trimestral sobre os ganhos líquidos, as perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 nas operações de que trata o art. 12:

I - não poderão ser compensadas na DAA, nos termos do disposto no art. 3º; e

II - somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos que também sejam auferidos em operações de que trata o art. 12, nos trimestres subsequentes, inclusive no caso de perdas em operações de day trade e em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, desde que tenham sido informadas nos termos do disposto no regulamento.

§ 9º A compensação de que trata o inciso II do § 8º somente poderá ser realizada até o ano-calendário de 2030.

Art. 14. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos líquidos de que trata o art. 12 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 7º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - será considerado antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoas físicas residentes no País; e

IV - será considerado definitivo, no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Os ganhos líquidos cujo valor de alienação exceda ao limite previsto no § 2º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.

Art. 15. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas negociações de que trata o art. 12 integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações de que trata o art. 12 poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá dispensar:

I - a retenção na fonte de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso seja implementado sistema que permita o cálculo automatizado do imposto; e

II - a obrigação de entrega de documentação relativa à transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa e de mercado de balcão organizado, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a dispensa prevista no inciso I deste artigo.

#### CAPÍTULO IV

#### DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

## **Seção I**

### **Das características do empréstimo**

Art. 17. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

## **Seção II**

### **Da remuneração do emprestador**

Art. 18. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 17 fica sujeita à retenção do IRRF prevista no art. 5º.

§ 1º É responsável pela retenção do IRRF a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

### Seção III

#### **Do recebimento de reembolso de proventos e rendimentos pelo emprestador**

Art. 19. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19:

I - deverá ser computado pelo emprestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o emprestador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo; e

II - não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador, quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o emprestador for:

- a) pessoa física residente no País;
- b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou
- c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 21. No caso de emprestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 19 será:

I - isento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social – Cofins, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao emprestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do emprestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o emprestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos que fossem recebidos pelo emprestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 22. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 19 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o emprestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou

creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

#### Seção IV

##### Do empréstimo por tomador isento ou dispensado de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 23. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o emprestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

- I - fundo ou clube de investimento no País; ou
- II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:
  - a) entidade de previdência complementar;
  - b) sociedade seguradora; ou
  - c) fundo de aposentadoria programado individual – Fapi.

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o emprestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao emprestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do *caput* que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador

ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

Art. 24. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação nos termos do disposto no art. 5º, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o emprestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários nos termos do disposto no art. 5º; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda pela alíquota prevista no art. 23, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País, nos termos do disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 25. O disposto nos art. 23 e art. 24 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o emprestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o emprestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o emprestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

Art. 26. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao emprestador o tratamento tributário previsto nos art. 19 ao art. 22.

Art. 27. O imposto sobre a renda de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

## **Seção V**

### **Da alienação de títulos e valores mobiliários pelo tomador**

Art. 28. Caso o tomador alienie os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor de alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os § 2º e § 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

## **Seção VI**

### **Da mudança de titularidade entre emprestador e tomador**

Art. 29. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador.

## DOS ATIVOS VIRTUAIS

Art. 30. Os rendimentos auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º Na hipótese de negociação de ativos virtuais, os ganhos líquidos ou os ganhos de capital correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 2º O imposto de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

III - será considerado definitivo.

§ 3º No caso de representação digital de uma modalidade de aplicação financeira que não seja um ativo virtual, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente.

Art. 32. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a dedução de perdas.

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, não poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se também:

I - às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais; e

II - às operações com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

## CAPÍTULO VI

### DOS INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

#### Seção I

##### Da regra geral

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o *caput* será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

## **Seção II**

### **Das regras especiais**

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, nas negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O regime previsto neste artigo aplica-se também às operações de criação ou de cancelamento de certificados de títulos e valores mobiliários no Brasil (*Brazilian Depositary Receipts*) ou no exterior (*Global Depositary Receipts* e *American Depositary Receipts*), mediante a entrega ou recebimento de ativos.

Art. 38. Caso haja a conversão do investimento de outra modalidade para modalidade sujeita às normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, fica sujeita à incidência do IRRF a diferença entre o valor de mercado do investimento na data da conversão e o custo de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Para fins da determinação do valor de mercado de que trata o *caput*, será considerada a modalidade para qual o investimento tenha sido convertido e o preço médio ponderado do ativo, apurado nas negociações ocorridas nos mercados de bolsa ou balcão organizado com maior volume de operações com o ativo no mês anterior à conversão da modalidade do investimento ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

Art. 39. Caso haja a conversão de modalidade de investimento que estaria isenta em operações no mercado de bolsa ou balcão organizado, na forma prevista no art. 38, para modalidade de investimento que ficará sujeita à tributação, na forma prevista no art. 36:

I - a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição ficará isenta do imposto sobre a renda; e

II - será atribuído como custo de aquisição do investimento o valor de mercado na data da conversão.

Parágrafo único. O valor de mercado será determinado de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único.

### **Seção III**

#### **Do responsável tributário**

Art. 40. O investidor residente ou domiciliado no exterior titular de aplicação financeira no País deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas à aplicação financeira.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS**

Art. 41. Ficam isentos do imposto sobre a renda os ganhos de capital e o aluguel ou outra remuneração recebidos pelos FII e pelos Fiagro em operações envolvendo bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

Art. 42. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

§1º Em relação aos FII e Fiagro de que trata o art. 43 desta Lei, a isenção prevista no caput deste artigo fica restrita aos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, produzidos por:

I - Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

II - Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

III - Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004

IV - Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Depósito Agropecuário CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro;

VI - Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; eVII - cotas de outros FII e Fiagro.

§2º Exceto nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, os rendimentos recebidos pelos FII e pelos Fiagro de que trata o art. 44 desta Lei ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

Art. 43. Os rendimentos auferidos pelos cotistas nas aplicações nos fundos de que trata o art. 41 ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF o administrador do fundo de investimento ou a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto no art. 9º aplica-se ao imposto de que trata este artigo.

Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto sobre a renda, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e

II - ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas de FII ou Fiagro, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ganhos de capital e rendimentos auferidos por FII ou Fiagro na alienação de cotas de outros FII ou Fiagro, os quais se sujeitam ao disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....  
.....

§ 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos cento e vinte meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Fica isento da incidência do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º a § 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....” (NR)

Art. 50. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive day trade, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 1º As operações a que se refere o *caput*, inclusive day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

.....

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º:

I - no caso das pessoas físicas residentes no País:

a) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes; ou

b) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os rendimentos declarados na ficha da DAA de que trata o art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerado antecipação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido; e

III - no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes.

.....” (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. ....

I - .....

.....

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

.....

4. ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos localizados no País;

.....  
III - até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso do IRPF sobre ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

.....” (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

“Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 53. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes de liquidação, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025..

§ 1º .....

I - à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado;

.....

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-á a alíquota de 18% (dezoito por cento) de imposto sobre a renda, observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

.....

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

.....” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º .....

I - .....

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto sobre a renda na fonte a que se refere o art. 17, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

.....

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 18% (dezoito por cento), observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

” (NR)

Art. 55. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97. ....

.....

§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º aqueles negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado isentos do imposto sobre a renda, na forma prevista em lei, desde que sejam negociados pelos fundos nas mesmas condições previstas em lei para gozo do incentivo fiscal.

.....

” (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de

valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 90% (noventa por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento).

.....

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos líquidos, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, aplicam-se as disposições dos arts. 9º, 14 e 15 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 8º Os rendimentos auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta exclusivamente por ativos isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda, estarão sujeitos à alíquota aplicável aos rendimentos dos ativos subjacentes à carteira.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90. ....

.....

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ....

§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
 § 4º Os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não serão computados na DAA e ficarão sujeitos às regras previstas nos art. 30 a art. 35 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025." (NR)

"Art. 5º .....

.....  
 § 1º-A. Para fins de interpretação do § 1º, considera-se compreendido no conceito de entidade, inclusive, o ativo virtual que represente, de forma direta ou indireta, direito sobre carteira de investimentos em aplicações financeiras, participações societárias ou demais ativos no exterior, ainda que não formalizado sob a forma de pessoa jurídica ou estrutura reconhecida por jurisdição estrangeira.

.....  
 § 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....  
 § 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º em até cinco períodos de apuração posteriores.

....." (NR)

Art. 16. ....

§ 1º Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e

demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

§ 2º Ficam isentos do imposto sobre a renda os juros de que trata o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento de que trata o art. 17 desta Lei e pelos FIPs, FIAs e ETFs de que trata o art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 17. ....

.....  
§ 1º A alíquota do IRRF será de 18% (dezoito por cento).

.....  
§ 6º As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 6º-A. As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 7º A compensação de perdas de que tratam os § 6º e § 6º-A somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

.....” (NR)

“Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....  
§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto no art. 17, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, inciso II, § 6º, § 6º-A e § 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à

alíquota de 18% (dezoito por cento) nas datas previstas no art. 17, *caput*, incisos I e II.

.....” (NR)

## “Seção VI

### Disposições comuns

Art. 29-A. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro real computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, segundo o regime de competência.

§ 1º O cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá evidenciar em subconta:

I - no caso das aplicações em FIA ou em FIP, enquadrados ou não como entidades de investimento, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - no caso das aplicações em FII ou em Fiagro, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de bens imóveis.

§ 2º No caso de aplicação da pessoa jurídica em fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, em cotas dos fundos de que tratam os incisos I e II do § 1º, também poderá ser registrada a subconta de que trata o referido parágrafo.

§ 3º A subconta de que tratam os incisos I e II do § 1º será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica no momento da alienação, pelo fundo, do ativo vinculado à subconta.

§ 4º Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota.

§ 5º A subconta de que trata o § 4º ficará sujeita ao disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.” (NR)

“Art. 29-B. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro presumido ou arbitrado computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL:

I - se for utilizado o regime de competência, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas no lucro real de que trata o art. 29-A; ou

II - se for utilizado o regime de caixa, os rendimentos apurados na amortização ou resgate de cotas.” (NR)

“Art. 32. ....

I - no caso de pessoa física residente no País, antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.” (NR)

“Art. 33. São dispensados da retenção na fonte do IRRF os rendimentos de aplicações em fundos de investimento auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

“Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 18% (dezoito por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....” (NR)

Art. 59. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ....

.....  
§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 18% (dezoito por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das penalidades e das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

.....” (NR)

Art. 60. A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....” (NR)

## CAPÍTULO IX

### DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

#### **Seção I**

##### **Das apostas de quota fixa**

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. ....  
.....  
§ 1º-A .....  
.....  
III - .....  
.....  
h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;  
.....  
k) 1,00% (um inteiro por cento) para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, coordenadora do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), de que trata o art. 32 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.  
.....” (NR)

## **Seção II**

### **Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;  
II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e  
.....” (NR)

## **Seção III**

### **Dos juros sobre o capital próprio**

Art. 63. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....  
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 18% (dezoito por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

....."(NR)

#### **Seção IV**

### **Do aperfeiçoamento da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda**

Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. ....

.....  
§ 12. ....

.....  
II - .....

.....  
g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

....."(NR)

#### **Seção V**

### **Dos recursos financeiros da educação**

Art. 65. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. ....

.....  
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na

modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;

.....” (NR)

## **Seção VI**

### **Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária**

Art. 66. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. ....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGP, observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

.....” (NR)

Art. 67. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.” (NR)

## **Seção VII**

### **Da transformação de funções gratificadas**

Art. 68. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas – FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas – FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 69. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e os seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 68 desta Lei.

### **Seção VIII**

#### **Do combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização**

Art. 70. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

§ 1º .....

.....

X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.

.....” (NR)

“Art. 17. .....

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste

artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.

“Art. 21. ....

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.”

“Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o *caput* e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.”

“Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.”

“Art. 24-D. As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.” (NR)

“Art. 24-E. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.”

“Art. 24-F. O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.”

“Art. 24-G. As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.”

“Art. 39. ....

.....  
VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24E e em suas respectivas regulações.

.....” (NR)

“Art. 40. ....

.....

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.” (NR)

## **Seção IX**

### **Das Letras de Crédito Imobiliário**

Art. 71. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos múltiplos, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e outras instituições, a critério do Conselho Monetário Nacional, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º .....

.....

VII – a identificação dos créditos imobiliários a ela vinculados e seus respectivos valores;

.....  
 § 3º A LCI é título executivo extrajudicial que não depende de protesto.

§ 4º Quando emitida sob a forma escritural, a LCI pode ser executada com base em certidão de inteiro teor expedida pela entidade responsável pela sua escrituração.

§ 5º Para fins de emissão de LCI a partir de 1º de janeiro de 2026, consideram-se créditos imobiliários apenas as seguintes operações:

- I – financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais;
- II – financiamentos para a construção de imóveis residenciais;
- III – financiamentos a pessoas jurídicas para a produção de imóveis residenciais;
- IV - financiamentos para reforma ou ampliação de imóveis residenciais;
- V - financiamentos para aquisição de material para a construção, ampliação ou reforma de imóveis residenciais; e
- VI - empréstimos a pessoas físicas com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis residenciais.” (NR)

“Art. 13-A. A LCI confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCI, que observará o disposto em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, em favor dos adquirentes da LCI, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.”

“Art. 13-B. Os direitos creditórios vinculados à LCI:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros; e

II - poderão ser mantidos na custódia da instituição emissora da LCI.”

“Art. 15. O valor da LCI não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 2º O crédito imobiliário vinculado à LCI poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.” (NR)

“Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei quanto à LCI, em especial os seguintes aspectos:

I - condições de emissão e de remuneração da LCI;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir LCI, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;

III - prazo mínimo de vencimento da LCI;

IV - condições de resgate e de vencimento antecipado da LCI;

V - forma e condições para o registro e depósito da LCI e dos direitos creditórios a ela vinculados;

VI - condições de substituição e reforço dos direitos creditórios vinculados à LCI;

VII - limites de emissão da LCI; e

VIII - restrições adicionais para as operações vinculadas à emissão de LCI.” (NR)

Art. 72. O Conselho Monetário Nacional regulamentará a obrigação de registro ou de depósito prevista no art. 13-B da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, podendo dispensá-la para as emissões anteriores à entrada em vigor desta Lei.

## **Seção X**

### **Das Letras de Crédito do Agronegócio**

Art. 73. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ....

.....  
§ 1º- A. O direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, observará o mínimo a ser estabelecido pelo Conselho

Monetário Nacional, que não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) ou superior a 80% (oitenta por cento).

.....” (NR)

## **Seção XI**

### **Do seguro-defeso**

Art. 74. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.” (NR)

“Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....  
II – Cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da

produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

II-A - atestado de que é pescador artesanal assinado por no mínimo duas testemunhas vinculadas a entidade representativa de pesca e aquicultores, cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério da Pesca e Aquicultura, na forma de regulamento; e

III - outros estabelecidos em ato do CODEFAT que comprovem:

.....  
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....  
§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....  
§ 11. (Revogado).

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, prazos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.” (NR)

“Art. 3º Os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente e estarão sujeitos:

.....

II – à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional.

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que infringir o disposto nesta Lei e/ou houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata este diploma legal sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios definidos em resolução do CODEFAT.”

“Art. 5º .....

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º, devendo a concessão do benefício obedecer à ordem de inscrição para cada período de defeso.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

## **Seção XII**

### **Da novação das dívidas do dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS**

Art. 75. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º-B. A certidão de matrícula do imóvel será aceita como documento comprobatório de que operações de financiamento foram realizadas com utilização de recursos próprios do Agente Financeiro e não oriundos do FGTS, exceto no caso de operações originadas por Companhias de Habitação – COHABS e por entidades a elas assemelhadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS (CCFCVS).

§2º-C. A Caixa se obrigará a seguir o disposto no artigo 16-B da Resolução nº 468 de 30 de junho de 2022, introduzido pela Resolução nº 489 de 7 de julho de 2025 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 31 de dezembro de 2025, integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

.....” (NR)

### **Seção XIII**

#### **Do Programa de repatriação relativa à exploração de apostas de quota fixa – Rerct Litígio Zero Bets**

Art. 76. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

§ 1º O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

§ 2º Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou a ela vinculado direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de continuidade da atividade empresarial ou de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais.

§ 3º O Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets abrange tanto os operadores com beneficiários finais residentes ou domiciliados no Brasil quanto aqueles com beneficiários finais estrangeiros, desde que tenham, direta ou indiretamente, realizado operações de exploração de apostas de quota fixa no território nacional

antes de 1º de janeiro de 2025, ainda que sob estrutura societária sediada no exterior, observadas as demais condições deste Capítulo.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes; e,

§ 6º Quando a repatriação envolver ativos virtuais, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do capítulo seguinte, ressalvado o percentual próprio estabelecido neste capítulo.

Art. 77. Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, todos seus parágrafos e incisos, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I - as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “31 de dezembro de 2024”;

II - as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “último dia útil do mês de dezembro de 2024”;

III - as referências a “ano-calendário de 2014” constantes da referida Lei, para “ano-calendário de 2024”.

Art. 78. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem

regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade.

Art. 79. A declaração deve conter as seguintes informações:

I – a identificação do declarante;

II - faturamento;

III – receita bruta de apostas (gross gaming revenue – GGR), calculado conforme a normatização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 80. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º. A base de cálculo do imposto de renda devido nos termos do caput deste artigo corresponderá exatamente ao montante declarado pelo contribuinte como objeto de regularização, este correspondente ao valor do ativo em real na database de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).

## **Seção XIV**

### **Do Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais - RERAV**

Art. 81. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de autocustódia, por residentes ou domiciliados

no País até 31 de dezembro de 2025, sujeitando o aderente ao pagamento integral de:

I - imposto de renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de mercado de cada ativo, convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025; e

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sobre a renda devido nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º A arrecadação da multa referida no inciso II do caput será compartilhada pela União com Estados e Municípios na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 3º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 4º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na DAA correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 82. A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contendo:

- a) identificação do declarante;
- b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;
- c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda devido nos termos do inciso I do caput do art. 81 desta Lei; e

III – pagamento integral da multa devida nos termos do inciso II do caput do art. 81 desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará cópia da DURAV ao Banco Central do Brasil.

Art. 83. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 84. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 85. A DURAV, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o

declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Esta Lei aplica-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 01 de novembro de 2025, de acordo com normas de transição a serem definidas em resolução do CODEFAT.

§ 1º Aos períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

§ 2º Resolução do CODEFAT disporá sobre a forma de aplicação desta Lei para os períodos de defeso iniciados a partir da data prevista no caput deste artigo, em especial quanto aos procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação, que poderão ser realizadas de forma remota ou presencial, bem como sobre a definição de prazos para a apresentação da prova documental.

Art. 87. Os créditos financeiros de que trata a Medida Provisória nº 1.301, de 30 de maio de 2025, apurados mensalmente, serão utilizados na compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 88. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 89. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

II – os art. 1º a art. 3º do Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967;

III – a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967;

IV – o Decreto-Lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

V – o Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

VI – o Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973;

VII – o Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VIII – o Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976;

IX - do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os art. 5º a art. 7º; e

c) os art. 9º a art. 16;

X – o art. 3º do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977;

XI – o art. 8º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978;

- XII – o Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;
- XIII – o Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983;
- XIV - da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:
- a) os art. 39 a art. 51; e
  - b) o art. 53;
- XV – o Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;
- XVI – o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XVII – o Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;
- XVIII – o Decreto-lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988;
- XIX – o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;
- XX – o Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;
- XXI - da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:
- a) os incisos IX e X do *caput* do art. 6º;
  - b) os § 3º e § 4º do art. 16; e
  - c) os art. 40 a art. 44;
- XXII – o art. 32 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;
- XXIII – os art. 29 e art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;
- XXIV - da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989:
- a) os art. 1º a art. 3º; e
  - b) o art. 5º;
- XXV – a Lei nº 7.768, de 16 de maio de 1989;
- XXVI – os art. 47 a art. 56 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;
- XXVII – o art. 4º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989;
- XXVIII - da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:
- a) o art. 17;

b) o inciso II do *caput* do art. 18;

c) o art. 22; e

d) os art. 25 a art. 28;

XXIX – os art. 30 a art. 37 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXX - da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

a) o art. 29; e

b) o art. 37;

XXXI - da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993:

a) os art. 16 a art. 19; e

b) os art. 20-C e art. 20-D;

XXXII – os art. 65 a art. 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXXIII – os art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

XXXIV – os art. 11 e art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXXV - do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

XXXVI - da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) o parágrafo único do art. 17;

b) o art. 57;

c) o art. 69; e

d) o art. 71;

XXXVII – o art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XXXVIII – art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

XXXIX – os art. 6º a art. 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XL – o art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XLI – o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

XLII – os art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XLIII – o art. 48 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XLIV - da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o art. 1º;

b) do art. 2º:

1. os incisos I e II do *caput*;

2. o § 3º; e

3. o inciso IV do § 7º;

c) o art. 3º;

d) o art. 4º; e

e) o art. 22;

XLV – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XLVI – o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

XLVII – o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XLVIII – o art. 5º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

XLIX – o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

L - da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

a) os § 2º e § 5º do art. 2º;

b) os art. 6º a art. 19; e

c) o art. 92;

LI – o art. 1º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021;

LII – a Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023; e

LIII - da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 17; e

b) o art. 25.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

a) art. 1º a art. 60;

b) art. 61;

c) art. 63; e

d) art. 89;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 62;

III – 1 (um) ano após a data de sua publicação, quanto ao § 2º do art. 36; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2025.

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.303, de 2025

## ANEXO

FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS – FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

| FUNÇÕES EXISTENTES |       | FUNÇÕES CRIADAS |       |
|--------------------|-------|-----------------|-------|
| CÓDIGO             | QTD.  | CÓDIGO          | QTD.  |
| FG-1               | 1.201 | FCE-3           | 1.201 |
| FG-2               | 336   | FCE-2           | 336   |
| FG-3               | 284   | FCE-1           | 284   |

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.303, de 2025